

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 78348/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**

APELANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S. A.

APELADO: CLEYTON EDUARDO SILVA

Número do Protocolo: 78348/2017

Data de Julgamento: 05-12-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CC DANOS MORAIS – ACORDO EXTRAJUDICIAL APÓS TRANSITO EM JULGADO – ACORDO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA LIDE – IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PARTE QUE EXTRAPOLA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

As partes litigantes, ao pretenderem a homologação judicial de um acordo extrajudicial, devem ser ater ao objeto do litígio, não sendo possível constar no referido ajuste, pedidos estranhos ao processo.



Documento assinado digitalmente por: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS:552, em 06/12/2017 17:31:03
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 8e5be6ec-e10d-4721-ba9f-a749a88c2e9c

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 78348/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S. A.

APELADO: CLEYTON EDUARDO SILVA

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Egrégia Câmara:

Recurso de apelação cível interposto por **BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A.**, contra decisão proferida nos autos da Ação de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais (código 735478), que homologou por sentença o acordo entre as partes, contudo, indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao DETRAN, a CETIN/MS e à SEFAZ.

Em suas razões, o apelante defende a necessidade de expedição do ofício para a solução da lide e a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer pelo apelante.

Nesse ponto assevera que as partes optaram por celebrar acordo e requereram expedição de ofício ao DETRAN/MT para providenciar o bloqueio de circulação do veículo e a inclusão dos dados do apelado, todavia, foi indeferido pelo juiz e, se assim mantido, causará prejuízos irreparáveis ao Apelante e ao Apelado.

Requer, nos termos do artigo 1.012 do CPC, seja atribuído o efeito suspensivo ao presente.

No mérito clama pela reforma da decisão determinando a expedição de ofício ao DETRAN/MT para que a autarquia insira bloqueio de circulação sobre veículo ante a ocorrência de fraude, exclua o débito de infrações cometidas com o veículo (multa) e exclua a pontuação na CNH do autor, promovendo a apreensão do veículo quando localizado e para que os direitos sobre o veículo não sejam renovados, impossibilitando a renovação do licenciamento para circulação do bem, dando integral cumprimento ao acordo celebrado entre as partes.

Sem contrarrazões, conforme certidão de decurso do prazo (fls. 184).

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 78348/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

É o relatório.

Peço dia.

Cuiabá, 26 de outubro de 2017.

Des. Sebastião Barbosa Farias

Relator

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Inicialmente preenchido os requisitos RECEBO o recurso de apelação, apenas no efeito devolutivo, eis que permanece válida a liminar concedida; indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo, por não vislumbrar probabilidade do direito e nem risco grave ou de difícil reparação.

Passo a análise.

Conforme relatado o presente recurso é contra decisão proferida nos autos da Ação de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais (código 735478) que homologou por sentença o acordo entre as partes, contudo, indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao DETRAN, a CETIN/MS e à SEFAZ.

Após o julgamento da Apelação nº. 107772/2016 as partes acharam por bem entrar em acordo extrajudicialmente requerendo homologação, tendo o Banco se comprometido a pagar o valor de R\$20.000,00; a parte autora declarou que não há obrigação de fazer por parte do réu e desistiam de eventuais recursos; foi declarada a liquidação do contrato de financiamento da lei e a inexistência de débito.

O Banco reconheceu a possibilidade de fraude e as partes requereram:

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 78348/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

- A expedição de ofício ao DETRAN para inserção de bloqueio de circulação sobre o veículo ante a ocorrência de fraude, exclua débitos de infrações cometidas com o veículo (multas) e exclua a pontuação na CNH do autor, promovendo a apreensão do veículo quando localizado e para que os direitos do veículo não sejam renovados, impossibilitando a renovação do licenciamento para circulação do bem.

- A expedição de ofício ao CETIP/MS para que insira bloqueio de circulação sobre o veículo ante a ocorrência de fraude, exclua débitos de infrações cometidas com o veículo (multas), exclua a pontuação na CNH do autor, promova apreensão do veículo quando localizado e para que os direitos do veículo não sejam renovados, impossibilitando a renovação do licenciamento para circulação do bem.

- Expedição de ofício à Secretaria da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso do Sul para que suspenda a cobrança de tributos, DPVATe demais taxas incidentes sobre o bem, além de se abster de inserir o nome do autor Cleyton Eduardo Silva, em dívida ativa pela ausência de pagamento de taxas e para que exclua o seu nome, caso já esteja inscrito na dívida ativa, em razão da ocorrência de fraude na aquisição do veículo.

Segundo o juiz a expedição dos ofícios conforme requerido ultrapassa os limites objetivos da exordial no momento da propositura, devendo a instituição financeira requerida efetuar atos necessários para atingir os objetivos perquiridos.

Tenho que assiste razão ao magistrado.

Isso porque não se trata de reconhecimento de causa superveniente, pois, o acordo extrajudicial não se enquadra em fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor para influir no julgamento do mérito, tendo em vista que já há decisão transitada em julgado, no sentido do reconhecimento da fraude, declarando inexistência do débito referente ao contrato de financiamento (determinando exclusão do nome do apelado dos órgãos de proteção ao crédito) e o dever de indenização por danos morais.

As partes litigantes, ao pretenderem a homologação judicial de

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 78348/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

um acordo extrajudicial, devem ser ater ao objeto do litígio, não sendo possível constar no referido ajuste, pedidos estranhos ao processo.

A propósito, o seguinte julgado, “mutatis mutandis”:

“COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS -
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL
IMPOSSIBILIDADE Tendo sido firmado acordo extrajudicial com o
adquirente da unidade condominial devedora, pessoa estranha à lide, a qual
foi proposta contra o alienante, não pode o Judiciário homologar referida
pactuação, **sob pena de ultrapassar os limites subjetivos da lide**. Decisão
que indeferiu a homologação do acordo mantida. Recurso não provido.”
(TJ/SP AI 20890147320148260000 SP – 35ª Câmara de Direito Privado –
Relator: Leonel Costa, publicado em 25/08/2014) (negritei)

E ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS
BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
HOMOLOGAÇÃO DE NOVO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. Em que
pese admitir-se que após a sentença homologatória o Juízo poderia decidir
questões incidentais a respeito da mesma lide, ou mesmo proceder no
cumprimento de sentença, tendo como base eventual descumprimento, por
uma das partes, do acordo homologado; tal não é viável quando a nova
questão trazida extrapola os limites da lide, os quais são delineados pela
petição inicial. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE
INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (Agravado de
Instrumento Nº 70056516867, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de
Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 19/09/2013)

Ante todo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso,
mantendo-se intacta a r. sentença, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 78348/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (1ª Vogal convocada) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 5 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - RELATOR